



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000769291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2089831-69.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante OMAR SOUZA SANTOS, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 19 de outubro de 2016 .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 2089831-69.2016.8.26.0000

Impetrante: Omar Souza Santos

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Governador do
 Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.633

Mandado de segurança – Processo administrativo disciplinar – Pena de expulsão aplicada a policial militar – Recurso hierárquico não apreciado – *Mandamus* impetrado em face do Governador do Estado – Legitimidade passiva – Inteligência do artigo 144, parágrafo 6º, da CF, e artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 – Precedentes do STJ – Preliminar não acolhida.

Mandado de segurança – Ex-policial militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de expulsão – Recurso hierárquico – Ausência de apreciação no prazo legal – Necessidade de análise e julgamento do recurso disciplinar pelo Governador do Estado – Inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, e do artigo 33, *caput* e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998 – Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Omar Souza Santos sob a alegação de ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que teria deixado de apreciar pedido formulado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

recurso hierárquico manejado em face da r. decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, proferida nos autos do processo disciplinar que culminou com sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante que, em seu desfavor, foi instaurado processo administrativo disciplinar, do qual resultou a aplicação de pena de expulsão publicada em 30/9/2015. Interposto pedido de revisão administrativa ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, seu pleito não restou conhecido.

Posteriormente, o impetrante interpôs recurso hierárquico dirigido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que encaminhou os autos ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, titular da pasta. Em razão da não apreciação de seu recurso hierárquico, impetrou o presente **mandamus**.

O impetrante alega que a sanção administrativa aplicada – expulsão – foi desproporcional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

desarrazoada, além de ter violado o conjunto probatório contido nos autos, em autêntico cerceamento de defesa. Assevera ter sido ultrapassado o lapso temporal de 120 dias, assinalado no artigo 33 da Lei Estadual 10.177/1998, para proferimento de decisão acerca de seu recurso hierárquico, postulando sua apreciação com fulcro no parágrafo 3º desse dispositivo legal. Pugna, ainda, pela concessão da tutela antecipada de evidência, pelo deferimento da gratuidade processual, pela imposição de multa diária em caso de prorrogação da omissão e pela condenação do impetrado nas custas processuais.

A tutela postulada não foi concedida. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária (fls. 150-151).

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 155-159), oportunidade em que pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, fundada em sua ilegitimidade passiva, esclarecendo inexistir omissão na apreciação do pedido administrativo formulado, uma vez que cabe ao Secretário de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Segurança Pública ser previamente ouvido, razão pela qual não teve acesso aos autos. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo à interposição de recurso em face da decisão do Comandante Geral, uma vez que o impetrante não é beneficiado pela exceção prevista no artigo 138, parágrafo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo. Postula, ao final, pela denegação da ordem.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, por ser ele o Chefe Supremo da Polícia Militar do Estado, razão pela qual detém legitimidade para anular o ato administrativo perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Opina, ao final, pela consequente concessão da ordem, nos moldes do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 31, inciso I, e 32, **caput**, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, e do artigo 33, **caput** e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998 (fls. 163-171).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo impetrado ante a legitimidade passiva que ostenta.

Dessume-se da documentação colacionada aos autos que não houve apreciação do recurso pelo Excelentíssimo Senhor Governador, pois o recurso hierárquico foi reenviado ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo – titular da pasta – para análise e julgamento.

A competência disciplinar do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública equivalem-se e concorrem entre si, pois se encontram no mesmo patamar legislativo. Por conta disto, a tese de que seria obrigatório recorrer administrativamente das decisões do Comandante Geral para o Secretário da Segurança Pública não tem sentido, porquanto a ascendência do Secretário dá-se apenas no campo político, não hierárquico. Sendo assim, manejado recurso hierárquico contra decisão da lavra do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa interposto pelo ora impetrante, não resta dúvida de que a autoridade a quem deve ser dirigido o recurso hierárquico é a autoridade hierarquicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

superior ao Comandante Geral, não àquela com competência concorrente, como é o caso do Secretário de Segurança Pública.

Dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Estadual n. 893, de 9 de março de 2001:

“Artigo 58 – O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 144, **caput** e parágrafo 6º, que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

“§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Nos termos da Lei Complementar nº 893/2001, o Governador do Estado é a autoridade hierárquica imediatamente superior ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, detendo ampla competência para análise do recurso mencionado:

“Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

“Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais”.

Por fim, a Lei Estadual n. 10.177/1998 dispõe expressamente acerca do prazo para apreciação dos requerimentos administrativo, já ultrapassado no caso em tela:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

§ 3º - O disposto no § 1º deste Artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.

Via de consequência, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo é a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso afeto à expulsão do impetrante. Portanto, pode-se atribuir a ele a responsabilidade pela alegada omissão com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, nos artigos 31, inciso I, e 32, **caput**, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, devendo ser respeitado – ainda – o lapso temporal previsto no artigo 33, **caput** e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998, cabendo-lhe a apreciação do mérito daquele recurso administrativo.

Não discrepa a jurisprudência:

Administrativo. Processual Civil. Disciplinar. Policial Militar. Exclusão. Pedido de revisão. Competência da mesma autoridade que aplicou a penalidade. Não conhecimento pelo Secretário de Estado. Legalidade. Lei Complementar Estadual 893/2001. Exegese. Temas de mérito. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

examinados na origem. Vedação à supressão de instância. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF. Ausência de direito líquido e certo. (...) 2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado. 3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso. (...) Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª Turma; RMS 46.765/SP; Relator: Ministro Humberto Martins; julg. em 10/2/2015; public. no DJe de 19/2/2015; V.U. – **in** “site” do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Ordinário em Mandado de
Segurança - Teto remuneratório - Decreto Estadual nº 48.407/2004 -
Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo -
Recurso parcialmente provido. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, não é somente a que executa o ato impugnado, mas quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

responde por ele, isto é, quem tem poderes de mando e competência para corrigi-lo, na hipótese de ilegalidade, quando executado por outro agente.

2. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito da ação (STJ, 6ª Turma; RMS 20.618/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, julg. em 4/5/2006; public. no DJ de 12/6/2006, p. 543; V.U. – in “site” do Superior Tribunal de Justiça).

MANDADO DE SEGURANÇA -

Pretensão à apreciação de recurso hierárquico interposto em processo administrativo de revisão da aplicação de pena de demissão a servidor público - Demora injustificada e excessiva na apreciação do pedido - Omissão injustificada - inteligência do artigo 33 da lei estadual nº 10.177/98 - segurança concedida para ordenar a apreciação do recurso hierárquico em respeito ao princípio do tempo razoável do processo, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e DO artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA (Órgão Especial; Mandado de Segurança 2000496-39.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Amorim Cantuária; julg. em 4/5/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Assim, aferida a legitimidade passiva do impetrado para responder ao presente **mandamus** com fulcro no artigo 144, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e nos artigos 31, inciso I, e 32, **caput**, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001e, presente o direito líquido e certo invocado, é o caso de se conceder a segurança, competindo ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo a análise do mérito do recurso hierárquico interposto pelo impetrante.

Por tais razões, pelo meu voto, concedo a segurança para determinar a efetiva apreciação do recurso interposto.

Sem honorários, custas **ex lege**.

Sérgio Rui

Relator